



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.967586/2012-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.361 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** PAIC PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa deve verificar a existência dos valores de retenção de imposto que compõem o saldo negativo, e pode admiti-los como crédito para fins de dedução do imposto apurado em valor proporcional aos correspondentes rendimentos oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que não homologou compensação declarada em PER/DCOMP.

Conforme se verifica no despacho decisório, parcelas de crédito decorrentes de retenções do imposto na fonte (IRRF), que compõem o saldo negativo de pessoa jurídica sucedida pela Recorrente, não foram confirmadas, motivo pelo qual o crédito total reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Em manifestação de inconformidade, argumentou-se que os documentos juntados aos autos são suficientes para o reconhecimento total do direito creditório.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por constatar que as provas juntadas foram suficientes para comprovação da quase totalidade do crédito de IRRF informado, embora tenha verificado que não foi oferecida à tributação pequena parte dos rendimentos referentes a esses créditos.

Ciente da decisão, a Recorrente interpôs recurso, instrumento pelo qual renova suas alegações e provas já anexadas à manifestação de inconformidade, e acrescenta demonstrativo com o qual pretende esclarecer a formação de seu direito creditório.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

Pretende a Recorrente ver reconhecido o crédito tributário da empresa incorporada Flylight Comercial Ltda (CNPJ nº 03.139.740/0001-00), referente ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 1.152.913,77, resultado da dedução do imposto apurado ao final do período, no valor de R\$ 825.149,50, do total do imposto retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos financeiros, conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor
<b>Imposto + Adicional</b>	<b>825.149,50</b>
<b>IRRF</b>	<b>1.978.063,27</b>
<b>Saldo Negativo de IR</b>	<b>-1.152.913,77</b>

O saldo negativo não foi reconhecido em sua totalidade porque não foram identificadas retenções nesse trimestre, no valor total de R\$ 18.273,93 (1978.063,27 - 1.959.789,34), diferença esta que foi esclarecida pela Recorrente por meio de demonstrativo anexado em recurso (Doc. 3) como pertencente a trimestres anteriores (e-fls. 449). Confira-se:

	DRJ	MI	Diferença	Comentário
Votorantim	640.416,85	640.416,85	0,00	
Unibanco	2.711,63	3.275,71	564,08	Valor Referente ao 1º Trimestre 2006
Itaucard	705.812,17	705.812,17	0,00	
Banco Itau		3.184,11	3.184,11	Valor Referente ao 1º Trimestre 2006
Citibank	610.848,69	625.374,43	14.525,74	Valor Referente ao IR Complementar 2º Trimestre 2006
<b>Total</b>	<b>1.959.789,34</b>	<b>1.978.063,27</b>	<b>18.273,93</b>	

Sobre essa diferença, não há como acolher a sua inclusão no total solicitado, pois sequer há demonstração de que elas não foram objeto de saldo negativo de trimestres anteriores, ou mesmo se as receitas financeiras, sobre as quais se calcularam os impostos retidos, foram oferecidas à tributação.

Outra questão reclamada pela Recorrente se refere à redução (em 1,1825%) do montante de IRRF confirmado, pois embora a turma julgadora da DRJ tenha identificado valores a título de retenção na quase totalidade das parcelas que compuseram o saldo negativo, houve o reconhecimento de apenas 98,8175% do valor total confirmado de IRRF (R\$ 1.959.789,34), percentual este apurado em função do total das receitas financeiras constantes da DIPJ/2006, e oferecidas à tributação, sobre o total daquelas informadas em DIRF. Confira-se a análise registrada na decisão de piso:

Comparando-se as receitas financeiras constantes na DIPJ/2006, do 2º ao 4º Trimestre da **Flyligh Commercial Ltda** com aquelas constantes nas DIRF, verifica-se que apenas parte delas deixou de ser oferecida à tributação, conforme quadro a seguir:

Descrição	1º TRIM (*)	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	Total (R\$)
DIPJ (Ficha 06A)	7.658.560,65	4.209.719,09	7.519.856,71	7.723.958,58	27.112.095,03
DIRF	322.104,64	14.030.920,88	24.257,71	13.059.237,05	27.436.520,28
<b>Relação DIPJ/DIRF (%)</b>					<b>98,8175%</b>

(\*) Valor referente à Capitólio Participações Ltda.

Levando-se em conta que **98,8175 %** das receitas financeiras integraram o lucro real do ano-calendário de 2006, as deduções de IRRF admitidas correspondem à aplicação desse percentual sobre as retenções relativas ao 4º Trimestre de 2006, confirmadas na Tabela X, no valor **R\$ 1.959.789,34** (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Assim, a manifestante tem direito ao aproveitamento, a título de IRRF, do valor de **R\$ 1.936.614,83** (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e

Registre-se que os dados da tabela acima relativos ao primeiro trimestre se referem à empresa Capitólio Participações Ltda, incorporada, em 31/03/2006, por Flylight Commercial Ltda, cujo crédito é objeto desta análise.

A Recorrente informa que anexou à peça recursal documentos que demonstram “(a) os cálculos do IRPJ da Flylight para todos os trimestres do ano de 2006, (b) o resultado (lucro) desses períodos e, conseqüentemente, a **comprovação de que todas as receitas financeiras integraram a base de cálculo do lucro real da Flylight no período em questão (Doc. 04)**”

Em consulta ao anexo intitulado “Doc.04”, verifico que as receitas financeiras de Flylight Commercial Ltda, informadas na demonstração de resultado do exercício de 2006, correspondem a R\$ 19.259.855,86 (e-fls. 453). Veja-se:

<b>Despesas ( Receltas ) Operacionais</b>	<b>8.248.919,20</b>
Despesas Administrativas	(806.035,08)
Resultado Financeiro	10.465.331,22
Despesas Financeiras	(8.794.524,64)
Receitas Financeiras	19.259.855,86

Contudo, observa-se que a soma das receitas financeiras informadas em DIPJ (Ficha 06 A, Linha 21) pela Flylight Comercial Ltda., relativas aos três últimos trimestres após a incorporação da empresa, no montante de R\$ 19.453.534,38 (4.209.719,09 + 7.519.856,71 + 7.723.958,58)<sup>1</sup>, é maior que o valor informado acima nas demonstrações financeiras apresentadas como prova pela Recorrente (19.259.855,86). Vale dizer, que se este valor fosse utilizado pela DRJ, o percentual de redução seria ainda maior.

Como não identifiquei outras informações que constituíssem prova, e as que foram anexadas não infirmam as conclusões apresentadas na decisão recorrida, não há que se acolher o pleito da Recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

---

<sup>1</sup> Vide quadro da decisão recorrida reproduzido acima